

MPV - 440

00092

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:



“Art. 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e setenta horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004.

Parágrafo único. O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

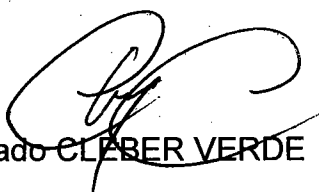
A jornada de 192 horas/mês esta fundamentada em escala 12x36, onde o trabalhador laborou 16 dias de 12 horas.

Na iniciativa privada, tal escala é permitida, em razão da COMPENSAÇÃO MENSAL em 30 dias, ele labora 15 dias de 12 horas. Havendo compensação a jornada de trabalho cai para 186 horas, quando é estabelecido pela Constituição o máximo de 188,57 h/m.

A Lei 8.112, de 1990 (RJU), em seu artigo 19 estabelece para os servidores públicos a jornada máxima semanal de 40 horas e diária de seis horas (mínimo) a oito horas (máximo). Isso implica em, no máximo, 176 horas mensais efetivamente trabalhadas.

Portanto a medida provisória em tela aumentou em 16 horas mensais a jornada dos servidores integrantes das referidas categorias. Isso significou um retrocesso e uma quebra de isonomia com os demais servidores públicos federais, todos submetidos a um mesmo Regime Jurídico Único, o que vilipendia o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado CLÁBER VERDE

